

SEI 00041542-15-2021.8.17.8017

PARECER Nº

Procedimento de Consulta proposto por ELIZABETE LIRA DE ANDRADE CADENA, versando sobre a possibilidade de a Defensora Pública substituir a presença de Advogado com OAB para realização de divórcio extrajudicial.

Afirma que a Defensora Pública Giovana F. Leite enviou ao Cartório um divórcio gratuito, sendo verificado pela substituta da serventia, ora consulente, que os outorgantes não eram pobres na forma da lei, sendo enviado nota devolutiva nesse sentido.

A partir da nota devolutiva, a Defensoria Pública concordou em prosseguir com o divórcio da seguinte maneira: os divorciando arcam com as despesas cartorárias (no valor de R\$ 226,37), e, afirmando que não possuem condições de constituir e arcar com honorários advocatícios, apresenta a defensora pública assinando a petição inicial com sua matrícula.

Questiona se a defensora pública poderia usar sua matrícula para substituir a presença do advogado com OAB (obrigatório no ato de divórcio extrajudicial).

É o relatório. Opino.

Trata-se de questionamento acerca da possibilidade de se realizar divórcio extrajudicial por meio de defensor público.

Tal questão encontra-se disposta no art. 733 do Novo Código de Processo Civil, *in verbis* :

Art. 733. O **divórcio consensual**, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, **não havendo nascituro ou filhos incapazes** e observados os requisitos legais, **poderão ser realizados por escritura pública**, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731.

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para qualquer ato de registro, bem como para levantamento de importância depositada em instituições financeiras.

§ 2º O tabelião **somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos** por advogado ou por **defensor público**, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Cabe mencionar que, embora o CPC de 1973 dispunha expressamente sobre a gratuidade do divórcio extrajudicial nos termos do art. 1.124-A, §3º, a seguir exposto, o NCPC/2015 não menciona tal benefício como indicado no dispositivo supramencionado.

Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento.

§ 3º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei.

Nesse sentido, o Conselho Nacional de Justiça editou em 2007 a Resolução n. 35/2007 [\[1\]](#) que disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa, constando explicitamente em seu art. 6º e 7º que a gratuidade do art. 1.124-A do CPC/73 se estendia aos divórcios consensuais. Porém, com a entrada em vigor do NCPC/2015 tal Resolução foi questionada.

Em sessão virtual ocorrida em abril de 2018 o CNJ decidiu, por meio da Consulta nº 0006042-02.2017.2.00.0000 [\[2\]](#), pela manutenção da gratuidade com base na viabilização da previsão constitucional de acesso à jurisdição e prestação plena aos atos extrajudiciais de notários e registradores.

Por oportuno, o CNJ editou a **Resolução n. 326, de 26/06/2020** [\[3\]](#) considerando a necessidade de aprimoramento da redação das Resoluções do Conselho Nacional de Justiça, ratificando o que estabeleceu na Resolução n. 35/07, fazendo constar as seguintes redações dos dispositivos 6º e 7º:

“Art. 6º A **gratuidade** prevista na norma adjetiva compreende as **escrituras** de inventário, partilha, separação e **divórcio consensuais**.” (NR)

“Art. 7º Para a obtenção da gratuidade pontuada nesta norma, **basta a simples declaração dos interessados de que não possuem condições de arcar com os emolumentos, ainda que as partes estejam assistidas por advogado constituído**.” (NR)

Nesse sentido, a simples declaração de insuficiência de recurso assegura a obtenção da gratuidade quanto aos emolumentos, conforme entendimento do CNJ.

Quanto ao questionamento referente a possibilidade de a defensora pública assinar a petição do requerimento, é plenamente possível, visto que a norma de regência indica expressamente que as partes devem estar assistidas por advogado ou defensor público, o que, fazendo uma análise do dispositivo legal, embora assistida por advogado particular as partes podem ser isentas de pagamento dos emolumentos, da mesma forma se houver o pagamento pela escrituração do divórcio não impede que sejam assistida por defensor público como no caso concreto.

Portanto, o parecer é no sentido de que, a Defensora Pública pode sim usar sua matrícula para assinar o pedido de divórcio extrajudicial visto que a presença de advogado com OAB não é a única forma admitida, podendo, conforme expressa previsão legal, serem os interessados assistidos por defensor público.

É o parecer.

Recife, data registrada no sistema.

Carlos Damião Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial - TJPE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Fórum Thomaz de Aquino Avenida Martins de Barros, nº 593 - Bairro Santo Antônio - CEP 50010-040 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>

Decisão

CORREGEDORIA AUXILIAR PARA O SERVIÇO EXTRAJUDICIAL

SEI Nº 00036180-07.2021.8.17.8017

Requerente: Marculino Francisco de Andrade.

Assunto: Requerimento para retificação no termo de Registro Civil.

DECISÃO

Trata-se de requerimento do Sr. Marculino Francisco de Andrade direcionado para a Oficiala do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito Vila Cabanas – Cachoeirinha/PE (CNS nº 13.397-5), através do qual pugna o peticionário que seu registro de nascimento (Livro A-05, Folha 20, Termo 2574) seja retificado, de modo que passe a constar deste o município em que nasceu, qual seja Cachoeirinha, conforme atesta sua Certidão de Nascimento e Cédula de Identidade (**Docs. de Id nº 1377723 e 1377722**).

Relatado o necessário, procedo com a devida análise.

Consultando o sistema Malote Digital (<https://www.tjpe.jus.br/malotedigital/login.jsf>), verifique que os Malotes Digitais que contêm a demanda originária deste SEI, a saber os de Código de Rastreabilidade nº 81720213698548, 81720213698549, 81720213698547, 81720213698550 e 81720213698551, foram inicialmente enviados pelo Registro Civil das Pessoas Naturais de Tacaimbó (CNS nº 07.774-3) para a Presidência do TJPE, sendo posteriormente remetidos por esta à Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial, ocasião em que a secretaria desta unidade tombou o expediente no Sistema Eletrônico de Informações sob o número 00036180-07.2021.8.17.8017. Considerando, contudo, os documentos apresentados, não vislumbro situação que, nos termos do art. 35, da Lei Complementar Estadual nº 100/2007, autorize a atuação da Corregedoria Geral de Justiça.

De proêmio, tem-se que o requerimento do Sr. Marculino Francisco de Andrade é direcionado para o RCPN do Distrito de Vila Cabanas e não para este Órgão Censor. Como é cediço, os Oficiais de Registro são profissionais do Direito, dotados de fé pública e que gozam de independência no exercício de suas atribuições (art. 3º c/c art. 28, ambos da Lei Federal nº 8.935/94).

O registrador, portanto, tem autonomia para realizar análise da legalidade e das formalidades registrais, não podendo, pois, deixar de decidir e efetuar consultas ao Juiz Corregedor, posto que isso descaracterizaria sua função^[1]. Outrossim, a atuação do Oficial de Registro envolve o chamado *juízo prudencial*, o qual faz parte da razão prática, ou seja, saber decidir o caso concreto, valorando os títulos de inscrição, a fim de determinar se é devida ou não a prática do assento correspondente^[2].

Nesse sentido, há muito a doutrina, ao versar sobre a liberdade decisória dos registradores, assevera que estes estão sujeitos unicamente a um tipo de condicionamento: o de *ordem jurídica* ^[3]. Assim, compete à interina do RCPN do Distrito Vila Cabanas (CNS nº 13.397-5), a Sra. Clemilda Cavalcante Valença Gallindo, analisar a demanda do Sr. Marculino Francisco de Andrade à luz do ordenamento jurídico pátrio vigente.

Por fim, imperioso destacar que os Malotes Digitais enviados para esta unidade não consubstanciam qualquer tipo de requerimento/pedido voltado para a Corregedoria Geral da Justiça, fato que retira, pelo menos *a priori*, a sua possibilidade de atuação, ainda mais diante da ausência de qualquer relato de irregularidade praticada pelo RCPN do Distrito Vila Cabanas.

Diante do exposto, **DETERMINO** que a secretaria da Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial encaminhe cópia desta decisão e dos Malotes Digitais de Id nº 1377719, 1377720, 1377721, 1377722 e 1377723 para o RCPN do Distrito Vila Cabanas – Cachoeirinha/PE (CNS nº 13.397-5), possibilitando que a sua interina, a Sra. Clemilda Cavalcante Valença Gallindo analise a demanda do Sr. Marculino Francisco de Andrade.